



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.142 - SEEDUC
Assunto:	O requerente utilizando o seu direito regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI, formulou o seguinte pedido de acesso à informação: (i) (...) informações dos contatos dos e-mails institucional das diretorias regionais de ensino e seus respectivos inspetores de ensino”; (ii) (...) informações dos nomes dos respectivos dirigentes regionais de ensino”; e (iii) (...) informação e acesso aos e-mails institucional dos inspetores de ensino de todas as diretorias regionais de ensino e suas respectivas escolas que supervisionam”.
Resposta:	O órgão demandado informou o canal universal onde o requerente poderia obter parte da informação solicitada nos termos do § 6º do art. 11 da Lei nº 12.527/2011, e em relação aos demais pedidos informou que em “(...) relação à solicitação de e-mails institucionais de “inspetores de ensino”, não há o referido cargo ou função nos quadros desta Secretaria de Estado. As demais solicitações referentes ao suposto cargo também ficam impossibilitadas de atendimento, uma vez que o cargo informado não existe”.
Data do Recurso à CGE:	19/11/2021 - 17:03:16
Ementa:	Não provimento do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que o órgão demandado orientou o requerente sobre o canal universal onde poderia acessar o solicitado; informando, ainda, que alguns cargos requeridos inexistiam em sua estrutura.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Não podemos deixar de consignar neste relatório que a Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei nº 12.527/11, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, em seu art. 10, consagrou o acesso à informação da administração pública como um mandamento, em outras palavras, estabeleceu o acesso à informação da administração pública como regra básica e a sua restrição como uma exceção e que deve estar consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, considerando que sua ausência poderia resultar nas responsabilidades previstas no art. 32 do citado normativo ao gestor da informação solicitada.

1.2. Entretanto, a LAI dispõe que as informações requeridas devem fazer parte do acervo do órgão ou da entidade demandada ao estabelecer no inciso II do caput do seu art. 7º o “acesso à informação (...) compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação **contida** em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”.

1.3. O requerente utilizando o seu direito de matriz constitucional, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação - LAI, formulou o seguinte requerimento no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os pedidos formulados nos termos da LAI –, já consignado na parte introdutória deste relatório, que adicionamos aqui:

Solicito informações dos contatos dos e-mails institucional das diretorias regionais de ensino e seus respectivos inspetores de ensino;

Solicito informações dos nomes dos respectivos dirigentes regionais de ensino;

Requer informação e acesso aos e-mails institucional dos inspetores de ensino de todas as diretorias regionais de ensino e suas respectivas escolas que supervisionam;

1.4. Dentro do prazo legal o órgão demandado, ainda na fase singular, assim se manifestou naquela oportunidade:

Informamos que os dados das regionais da SEEDUC, como endereço das unidades, e-mails institucionais e ocupantes dos cargos estão disponíveis em Transparência Ativa, no site da SEEDUC, na seção “Institucional”:

<https://sites.google.com/educa.rj.gov.br/portaldatransparencia/in%C3%ADcio/institucional/diretorias-regionais?authuser=0>

Em relação à solicitação de e-mails institucionais de “*inspetores de ensino*”, *não há o referido cargo ou função nos quadros desta Secretaria de Estado*. As demais solicitações referentes ao suposto cargo também *ficam impossibilitadas de atendimento, uma vez que o cargo informado não existe*.

(Negritei)

1.5. Ou seja, o órgão demandado disponibilizou para o requerente um canal universal para a consulta solicitada nos termos do § 6º do art. 11 da LAI, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 6º Caso *a informação solicitada esteja disponível ao público* em formato impresso, *eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar*, obter ou reproduzir a referida informação, *procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto*, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

(Negritei)

1.6. Por outro lado, na mesma decisão informou ao requerente que alguns (i) nome e (ii) endereçamento eletrônico relacionados e determinados cargos ou funções não poderiam ser fornecidos, considerando que aqueles cargos ou funções não faziam parte da estrutura do órgão demandado, apresentado as seguintes argumentações em sua decisão:

Em relação à solicitação de e-mails institucionais de “*inspetores de ensino*”, não há o referido cargo ou função nos quadros desta Secretaria de Estado. As demais solicitações referentes ao suposto cargo também ficam impossibilitadas de atendimento, *uma vez que o cargo informado não existe*.

(Grifei)

1.7. Não obstante, ao até aqui relatado, o requerente dentro do seu direito legal apresento recurso perante a primeira e a segunda instância do órgão demandado, que ratificou as decisões das instâncias anteriores.

1.8. Irresignação do requerente com a manifestação do órgão demandado, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 junho de 2018, foi traduzido com a interposição do presente recurso perante esta terceira instância recursal, apresentando, também despacho encaminhado à Assessoria Jurídica do órgão demandado relacionado a um determinado procedimento administrativo, a saber:

1.8.1. Teor Recursal:

conforme segue anexo, comprova que existe o cargo de inspetor de ensino, portanto, solicito seja informado conforme requerido na inicial o email das respectivos inspetores de ensino da diretoria metropolitana III

1.8.2. Despacho da Assessoria Jurídica:

Trata o presente de comunicação formulada por (...), cuja finalidade é obter o visto confere em seu certificado, visto ter tomado conhecimento que a instituição de ensino (...) que emitiu seu certificado de conclusão do Ensino Médio, fora credenciada pela "Diretoria Metropolitana III do Rio de Janeiro; a escola credenciada fazia parte de um grupo criminoso". Afirma que: "meu nome esta publicado em Diário Oficial do Rio de Janeiro, tenho certificado, e preciso saber se vai ser considerado valido, visto que a fraude ocorreu por ato da Diretoria Metropolitana III que credenciou a escola criminosa a funcionar". g.n.

Preliminarmente, insta esclarecer que não há fato concreto que exija deliberação por parte desta **Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar**. Certificação e Acervo, uma vez que o comunicante parte da suposição de que algo possa vir a acontecer e não, de algo que de fato tenha ocorrido; concretizado, para que seja objeto de apreciação pelo Órgão de Inspeção Escolar, em processo administrativo próprio, considerando a extinção das atividades da instituição de ensino em tela.

(Negritei)

1.9. Não podemos negar que assiste razão ao requerente em relação ao órgão demandado mencionar em um dos seus administrativo, da mesma forma que constar da sua estrutura uma unidade denominada de “*Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar*”, entretanto, tal fato não estaria relacionado a obrigação do órgão possuir em seu quadro de pessoal o cargo ou função de “inspetor de ensino” na forma do pedido formulado.

1.10. De outro lado, é importante assinalar que o órgão demandado, ainda em sede singular, informou ao requerente sobre a ausência em seu quadro de pessoal o “cargo ou função de inspetor de ensino” ao relatar naquela ocasião “(...) *não há o referido cargo ou função nos quadros desta Secretaria de Estado*” e que foi ratificado nas demais instância.

1.11. Finalizando, verificamos que no link encaminhado está disponibilizado, para o seu acesso ao requerente, o endereçamento eletrônico do responsável pela “Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar”, deste modo, o recurso interposto nesta terceira instância recursal não deve ser provido.

2. **PARECER**

Deste modo, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no inciso II do art. 11 c/c com o inciso II do art. 7º, todos relativos a Lei de Acesso à Informação - LAI, ou seja, foi disponibilizado um canal universal de acesso ao requerente com as informações ou documentos constante do acervo do órgão demandado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID: 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 22.142, direcionado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado

ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 22/11/2021, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/11/2021, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/11/2021, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 23/11/2021, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **25128080** e o código CRC **AB995B9B**.